



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 72\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relata a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos terão de conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou se branco.

O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.

Não serão publicados anúncios que não venim acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre		Ano	Semestre
I Série	1 800\$00	1 200\$00	I Série	2 400\$00	1 800\$00
II Série	1 000\$00	600\$00	II Série	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries	2 500\$00	1 500\$00	I e II Séries	3 100\$00	2 100\$00
AVULSO por cada página ..	4\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	2 800\$00	2 200\$00
			II Série	2 000\$00	1 600\$00
			I e II Séries	3 500\$00	2 500\$00

3.º SUPLEMENTO

AVSO

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1995, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a serem entregadas antes de 1 de Janeiro, sem que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, são as que constam da Portaria n.º 57/92, publicada no *Boletim Oficial* I Série n.º 16/92, de 19 de Outubro.

TABELA A

Assinaturas	Cabo Verde		Países de Língua Oficial Portuguesa		Outros Países	
	Anual	Semestral	Anual	Semestral	Anual	Semestral
1ª Série	1800\$00	1 200\$00	2 400\$00	1 800\$00	2 800\$00	2 200\$00
2ª Série	1000\$00	600\$00	1 600\$00	1 200\$00	2 000\$00	1 600\$00
1ª e 2ª Séries	2500\$00	1 500\$00	3 100\$00	2 100\$00	3 500\$00	2 500\$00

TABELA B

Destino	Portes	
	Anual	Semestral
Cabo Verde	1 000\$00	500\$00
Estrangeiro	1 800\$00	900\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 80/94:

Define o quadro legal em que as Câmaras de Compensação deverão operar.

Decreto-Lei n.º 81/94:

Regula a forma e os termos a observar na distribuição da receita proveniente da cobrança do imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e do tabaco.

Decreto-Lei n.º 82/94:

Revoga o Decreto n.º 87/85, de 24 de Agosto.

Decreto-Lei n.º 83/94:

Extingue o Instituto Nacional de Investigação Tecnológica, criado pelo Decreto n.º 21/80, de 27 de Março.

Decreto-Regulamentar n.º 12/94:

Aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Pedagógico e o Regulamento das Escolas que o integram.

Resolução nº 56/94:

Atribui ao Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social a coordenação, a nível nacional, das acções, projectos e programas de promoção de micro-empresas.

Resolução nº 57/94:

Autoriza o Ministro da Coordenação Económica a proceder ao trespasse das Farmácias e Postos de Venda de Medicamentos, propriedade da EMPROFAC, E.P.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Despacho:

Delegando poderes que indica na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO:

Despacho:

Reconhecendo para todos os efeitos legais o «Grupo Desportivo, Recreativo e Cultural Santana».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Despacho:

Reconhecendo como pessoa jurídica a Associação dos Amigos do Paiol «AMIPAOL».

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 80/94

de 29 de Dezembro

Preceituando o artigo 8º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde que esta instituição assegura a criação e o funcionamento de câmaras de compensação de cheques e outros valores, torna-se necessário definir o quadro legal em que as mesmas, integradas na estrutura orgânica do Banco de Cabo Verde, deverão operar.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Noção e finalidades)

As câmaras de compensação de cheques e outros valores, previstas no artigo 8º da Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, são serviços integrados na orgânica do Banco de Cabo Verde que têm por fim exclusivo realizar obrigatoriamente, por encontro ou compensação, a liquidação diária:

- a) Dos cheques apresentados pelas instituições bancárias neles participantes;
- b) Das letras, livranças, extractos de facturas e recibos possuídos por uma instituição bancária participante e domiciliados noutra instituição bancária participante;
- c) Dos pagamentos que, por conta própria ou alheia, uma instituição bancária participante tenha de fazer a outra instituição participante;

- d) De outros valores susceptíveis de encontro ou compensação, que venham a ser definidos através de libertação do Conselho de Administração do Banco de Cabo Verde.

Artigo 2º

(Instituições bancárias participantes)

Fazem parte da câmara de compensação referidos no artigo anterior todas as instituições bancárias autorizadas a desenvolver a sua actividade do País.

Artigo 3º

(Criação funcionamento)

O Banco de Cabo Verde assegura a criação e o funcionamento dos serviços de compensação, cabendo-lhe:

- a) Definir as localidades em que funcionarão serviços de compensação;
- b) Elaborar o regulamento interno dos serviços de compensação, o qual deverão constar disposições relativas, designadamente, à periodicidade das sessões de compensação, aos requisitos de ordem técnica que a compensação deverá obedecer e às normas de liquidação dos saldos apurados nas compensações.

Artigo 4º

(Entra em vigor)

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Nipoção Fernandes.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 81/94

de 29 de Dezembro

A Lei 95/IV/93 que aprova o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1994, criou o imposto especial sobre bebidas alcoólicas e tabaco (IEC) que incide sobre a cerveja, o vinho e outras bebidas fermentadas e bebidas espirituosas, bem como o tabaco manipulado.

Estabeleceu-se nesse diploma que o produto das receitas desse imposto, a ser cobrado pela Direcção-Geral das Alfândegas do Ministério das Finanças, destina-se a ser utilizado exclusivamente nos domínios da saúde pública e do desenvolvimento das infraestruturas e actividades desportivas.

Convém agora regular as formas e os termos em se fará a distribuição dessa receita pelos diferentes serviços.

Assim,

Nos termos da Lei nº 95/IV/93 que aprova o Orçamento Geral de Estado para o ano de 1994.

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*), do nº 2 do artigo 216º da Constituição o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma regula a forma e os termos a observar na distribuição da receita proveniente da cobrança do imposto especial sobre o consumo de bebidas alcoólicas e do tabaco (IEC).

Artigo 2º

A cobrança do imposto especial sobre bebidas alcoólicas e tabaco (IEC) é feita pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Artigo 3º

A receita proveniente da cobrança do imposto especial sobre bebidas alcoólicas e tabaco será transferida em partes iguais a favor dos Ministérios da Saúde e da Educação e Desporto, destinando-se a ser utilizada unicamente nos domínios da saúde pública e do desenvolvimento das infraestruturas e actividades desportivas.

Artigo 4º

1. A percentagem destinada à promoção da saúde pública será depositada em instituição bancária a favor do Centro Nacional de Desenvolvimento Sanitário e a sua movimentação processar-se-á nos termos previstos na lei orgânica desse Centro.

2. A percentagem destinada à promoção do desporto será depositada em instituição bancária a favor do Fundo Nacional do Desenvolvimento do Desporto (FUNDESP) e a sua movimentação processar-se-á nos termos estabelecidos nos estatutos desse Fundo.

Artigo 5º

A transferência referida no artigo 3º efectuar-se-á até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que respeita a cobrança e obedecerá às seguintes regras:

1. As requisições de fundos, provenientes daquelas receitas, enviadas à Direcção-Geral do Orçamento para autorização de pagamento serão acompanhadas de projectos de aplicação, onde, por cada rubrica de classificação económica, se pormenorizem os encargos e pagamentos previstos no respectivo mês, as importâncias anteriormente levantadas e os pagamentos efectuados.

2. Os saldos desses fundos reportados a 31 de Dezembro deverão dar entrada no cofre geral do Tesouro até 14 de Fevereiro do ano seguinte.

3. O incumprimento das obrigações previstas nos números anteriores poderá implicar as suspensões dos pagamentos dos fundos requisitados, por despacho do Ministro das Finanças, independentemente do apuramento de outras responsabilidades que ao caso couber.

4. Os saldos referidos no nº 2 terão o destino que for determinado pelo Ministro das Finanças, sob proposta dos Ministros que tutelam os organismos referidos no artigo 4º.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes — Manuel Faustino — João Medina.

Promulgado em 27 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.**

Referendado em 28 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Lei nº 82/94

de 29 de Dezembro

A aprovação da actual Lei Orgânica do Banco de Cabo Verde, operada pelo Decreto-Lei nº 42/93, de 16 de Julho, definindo a actividade da instituição como, exclusivamente, de um banco central, bem como as outras medidas tomadas no sentido da organização do sistema financeiro, retiraram actualidade às normas restritivas estabelecidas pelo Decreto nº 87/85, de 24 de Agosto.

Com efeito, deixaram de ter razão de ser quer o exclusivo atribuído ao Banco de Cabo Verde para as operações de crédito comercial e das com sector público quer a proibição das pessoas colectivas de direito público não financeiras realizarem depósitos a prazo.

Apesar de já ter sido revogado o artigo 2º do citado Decreto, a quando da publicação dos actuais Estatutos da Caixa Económica de Cabo Verde, que se referia às operações com o sector público, importa proceder à revogação expressa de todo o Decreto nº 87/85, de 24 de Agosto.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o Decreto nº 87/85, de 24 de Agosto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Úlpio Napoleão Fernandes

Promulgado em 28 de Dezembro de 1994.

O Presidente da República, **ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.**

Referendado em 28 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga,

Decreto-Lei nº 83/94

de 29 de Dezembro

Tendo em vista o estabelecido no artigo 4º do Decreto-Lei nº 63/93, de 8 de Novembro;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

É extinto o Instituto Nacional de Investigação Tecnológica, criado pelo Decreto nº 21/80, de 27 de Março.

Artigo 2º

O pessoal do quadro do ora extinto Instituto transita, na mesma categoria e situação para os serviços e organismos que integram o Ministério do Turismo, Indústria e Comércio, sendo colocados por despacho do respectivo Ministro.

Artigo 3º

1. O pessoal ao serviço efectivo do ora extinto Instituto por assalariamento eventual tem direito a uma indemnização calculada nos seguintes termos:

- a) Pessoal com tempo de serviço até 10 anos: um mês do último salário por cada ano completo de serviço ou fracção superior a três meses;
- b) Pessoal com tempo de serviço superior a 10 anos: dois meses do último salário por cada ano completo de serviço ou fracção superior a três meses.

2. O pessoal a que se refere o presente artigo terá preferência em acções de formação profissional promovidas pelo Estado, com vista à sua reconversão e inserção futura no mercado de trabalho.

Artigo 4º

1. Exceptuam-se do disposto no artigo anterior os assalariados eventuais com mais de 50 anos de idade, os quais tem direito a uma pensão de reforma correspondente ao tempo efectivo de serviço prestado ao Estado, mas nunca inferior a 60% do ultimo salário.

2. A pensão a que se refere o presente artigo é paga pelo Instituto Nacional de Previdência Social e rege-se, em tudo o que não esteja expressamente regulado no presente diploma, pelo regime geral da previdência social vigente.

3. Pelo pagamento das pensões nos termos do presente artigo, tem o Instituto Nacional de Previdência Social direito a receber do Estado o montante correspondente às contribuições que seriam devidas pelo trabalhador e pela entidade empregadora, fixado por cálculo actuarial.

4. A lista dos beneficiários de pensão nos termos do presente artigo será fornecida ao Instituto Nacional de Previdência Social pelo membro do Governo que superintenda no sector da Indústria.

Artigo 5º

Os bens financeiros e patrimoniais do ora extinto Instituto terão o destino que for determinado por despacho conjunto dos membros do Governo que superintendam nas áreas de Finanças e da Indústria.

Artigo 6º

O presente Decreto-Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 1995.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga — Mário Silva — Úlpio Fernandes — João Higino do Rosário Silva.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

Decreto-Regulamentar nº 12/94

de 29 de Dezembro

O Decreto nº 18/88, de 9 de Março, ao criar, na dependência do Ministério da Educação, o Instituto Pedagógico, estabeleceu, no seu artigo 4º, que a sua organização, composição e funcionamento deveriam ser objecto de Decreto, o que veio a ser reiterado pelo Decreto nº 26/92, de 22 de Fevereiro, emanado em virtude da inviabilidade superveniente de execução do anterior, por falta de nomeação de uma Comissão Instaladora.

Dado que os objectivos subjacentes à produção desse Diploma Legal mantêm a sua actualidade,

Nos termos dos Decretos nºs 26/92, de 22 de Fevereiro e 18/88, de 9 de Março;

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do nº 2 do artigo 217º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

São aprovados o Estatuto Orgânico do Instituto Pedagógico e o Regulamento da Escolas que o integram, que passam a fazer parte integrante do presente Decreto.

Artigo 2º

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação, devendo os seus efeitos retroagir ao início do ano lectivo de 1994/95.

Carlos Veiga — Manuel Faustino.

Promulgado em 28 de Dezembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado em 28 de Dezembro de 1994.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga.

ESTATUTO ORGÂNICO DO INSTITUTO PEDAGÓGICO

CAPÍTULO I

(Natureza, atribuições, princípios funcionais e sede)

Artigo 1º

1. O Instituto Pedagógico, adiante designado por I.P., é um estabelecimento de formação, de nível médio, vocacionado para a educação, a investigação pedagógica e a prestação de serviços à comunidade.

2. O Instituto Pedagógico exerce a sua autonomia no respeito dos princípios da legalidade, da não discriminação e das demais garantias constitucionais.

3. O Instituto Pedagógico é uma pessoa colectiva de direito público dotada de autonomia científica, pedagógica, administrativa, financeira e patrimonial nos termos da lei.

Artigo 2º

Para a prossecução dos seus objectivos, no domínio da educação, cabe ao IP:

- a) Promover a formação de profissionais de educação para o Ensino Básico com elevado nível de preparação nos aspectos científico, pedagógico, técnico, cultural e pessoal;
- b) Realizar actividades de pesquisa orientada para a elaboração de material didáctico e de complemento da formação;
- c) Desenvolver projectos de formação e de reconversão de agentes educativos;
- d) Incentivar o intercâmbio cultural, científico, pedagógico e técnico com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que visem objectivos semelhantes;
- e) Participar em projectos de cooperação nacional e internacional.

Artigo 3º

1. Para o cumprimento das funções que lhe são atribuídas, o IP deverá:

- a) Garantir a liberdade de criação cultural, científica, pedagógica e técnica;
- b) Assegurar as condições que facilitem uma atitude permanente de inovação pedagógica;
- c) Estimular a participação do corpo docente, discente e administrativo na vida da Instituição;
- d) Promover estreita cooperação com a comunidade, visando, nomeadamente, a inserção dos seus diplomados na vida profissional;
- e) Promover a interligação entre a formação inicial, em exercício e a investigação pedagógica aplicada.

2. O IP deverá ainda garantir flexibilidade necessária a uma constante adequação do currículo, cuja organização deve visar:

- a) O complemento científico e cultural;
- b) O domínio dos objectivos e conteúdos dos programas do Ensino Básico;
- c) A metodologia específica de cada área curricular.

Artigo 4º

1. O IP é constituído por duas Escolas de Formação de Professores do Ensino Básico, uma na Praia e outra em Mindelo, podendo cada uma delas, criar extensões, nos domínios da formação inicial e em exercício, nas regiões de Sotavento e de Barlavento, respectivamente.

2. O Instituto pode realizar acções pedagógicas não curriculares, cursos de extensão educativa ou de formação contínua através da Escola da Praia, na região de Sotavento e da Escola de Mindelo, na região de Barlavento.

Artigo 5º

A sede do Instituto Pedagógico é na cidade da Praia.

CAPÍTULO II

Estruturação Interna

SECÇÃO I

(Serviços e Competências)

Artigo 6º

As Escolas que integram o IP estruturam-se, internamente, em Unidades Pedagógicas, adiante designados por U.P. e Serviços.

Artigo 7º

As U.P. e os Serviços dependem dos órgãos de gestão de cada Escola do Instituto.

Artigo 8º

Os docentes que exercem cargos de coordenação nas U.P. e nos serviços beneficiarão de compensações a fixar nos termos da lei.

SECÇÃO II

(Unidades Pedagógicas)

Artigo 9º

1. As U. P. organizam e dirigem projectos de formação e de pesquisa, nas seguintes áreas:

- a) Formação inicial;
- b) Formação contínua;
- c) Investigação pedagógica orientada para a elaboração de programas, manuais e outro material pedagógico;
- d) Avaliação;
- e) Prática pedagógica.

2. As U. P. são coordenadas por docentes, designados pelo Director da Escola, sob proposta do Conselho Científico-Pedagógico.

3. Os relatórios das actividades executadas pelas U.P. devem ser submetidas ao Conselho Científico-Pedagógico para apreciação e aprovação.

Artigo 10º

À UP que se ocupa da Formação Inicial, compete:

- a) A gestão do Curso de Formação de Professores do Ensino Básico;
- b) A concepção, organização e gestão de Cursos de Extensão Educativa e de Reconversão dos Agentes Educativos.

Artigo 11º

À UP, que se ocupa da formação contínua dos professores do Ensino Básico, compete:

- a) A concepção, organização e gestão de cursos de formação em exercício dos professores do Ensino Básico;
- b) A concepção, organização e gestão de cursos ou acções de formação contínua, visando a permanente actualização científica e pedagógica dos professores.

Artigo 12º

À UP que se ocupa da avaliação compete:

- a) A concepção e elaboração de um banco de dados para a construção de provas standardizadas destinadas à avaliação dos alunos, bem como o tratamento e a interpretação estatística dos resultados dessas provas;
- b) Proporcionar formação em matéria de avaliação;
- c) Prestar assistência técnica a serviços e projectos em matéria de avaliação;
- d) Organizar um centro actualizado de informações e bibliografia sobre avaliação da aprendizagem e do sistema.

Artigo 13º

As competências da unidade que se ocupa da prática pedagógica são objecto do regulamento de funcionamento das escolas que integram o I.P.

SECÇÃO III

(Serviços)

Artigo 14º

Em cada escola deverão funcionar os seguintes serviços:

- A Unidade de Produção de Material Didáctico, adiante designada por UPMD;
- Os Serviços Administrativos.

Artigo 15º

1. À UPMD compete:

- a) Conceder apoio logístico às UP, através do processamento de texto, concepção e arranjo gráfico do material de formação, bem como às actividades curriculares e extra-curriculares do IP;
- b) Preparar a impressão, composição gráfica e edição de manuais escolares e de outra documentação pedagógica para o Ensino Básico;
- c) Garantir assessoria ao processo de organização de concursos para a impressão ou reimpressão de manuais escolares;
- d) Prestar assessoria à organização do Fundo Renovável de Manuais Escolares.

2. A UPMD é coordenada por um docente, designado pelo Director da Escola, sob proposta do Conselho Científico-Pedagógico.

Artigo 16º

1. Os Serviços Administrativos compreendem a Secretaria e a Contabilidade.

2. A orientação dos Serviços Administrativos cabe ao Sub-Director Administrativo designado nos termos do nº 3 do artigo 30º deste diploma.

3. A Secretaria é dirigida por um Chefe de Secretaria.

Artigo 17º

À Secretaria compete:

- a) Prestar informações sobre as condições de ingresso e de frequência nos cursos ministrados nas Escolas do IP;
- b) Organizar os processos de candidaturas aos cursos e submetê-los ao Conselho Directivo;
- c) Efectuar matrículas e inscrições;
- d) Proceder ao registo de todos os actos respeitantes à vida escolar dos formandos;
- e) Emitir declarações, certidões e diplomas;
- f) Organizar o movimento de entradas e saídas do expediente e manter actualizado o arquivo das actividades escolares;
- g) Instruir os processos de acumulação, faltas, licenças e classificação de serviço;
- h) Organizar e manter actualizados os ficheiros do pessoal docente, discente, administrativo e auxiliar;
- i) Promover acções de formação e de aperfeiçoamento do pessoal administrativo e auxiliar.

Artigo 18º

Compete aos serviços de Contabilidade:

- a) Colaborar com o Conselho Directivo na elaboração dos projectos de orçamento;
- b) Organizar os processos de alteração orçamental, designadamente os de reforço e de transferências de verbas e os de antecipação de duodécimos;
- c) Processar as folhas de vencimentos, salários, outras gratificações ou abonos;
- d) Informar os processos de despesas, nomeadamente as de aquisição de bens e serviços no que respeita à sua legalidade e cabimento;
- e) Elaborar as guias e relações para entrega, ao Estado ou outras entidades, das importâncias, descontos ou reposições que lhes sejam devidas;
- f) Organizar a conta de gerência;
- g) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens móveis e imóveis do IP;
- h) Assegurar a aquisição dos materiais de consumo corrente;
- i) Zelar pela conservação e racional utilização do material e equipamento do Instituto;
- j) Arrecadar as receitas provenientes do pagamento das propinas e dos emolumentos.

CAPÍTULO III

(Órgãos)

Artigo 19º

A estrutura orgânica do IP compreende:

- a) Órgãos de Supervisão e de Coordenação;
- b) Órgãos de Gestão de cada Escola.

SECÇÃO I

(Órgãos de supervisão e de coordenação — Composição, funcionamento e competências)

Artigo 20º

São órgãos de supervisão e de coordenação do IP:

- a) O Presidente;
- b) O Conselho Coordenador;
- c) O Conselho Consultivo.

SUBSECÇÃO I

(O Presidente)

Artigo 21º

1. O Presidente é o órgão singular que dirige o IP e é responsável pelo seu funcionamento perante o Ministro da tutela.

2. O Presidente é equiparado a Director-Geral.

Artigo 22º

Compete ao Presidente:

- a) Representar o Instituto Pedagógico em juízo e fora dele;
- b) Dirigir e orientar a acção do IP, garantindo a coordenação e boa articulação entre as Escolas que o integram.
- c) Presidir aos Conselhos Coordenador e Consultivo;
- d) Submeter a despacho ministerial todos os assuntos que careçam de resolução superior;
- e) Praticar os demais actos necessários ao desempenho das funções atribuídas ao IP.

Artigo 23º

Nas ausências ou impedimentos do Presidente, este será substituído por um dos Directores das Escolas que integram o IP.

SUBSECÇÃO II

(Conselho Coordenador)

Artigo 24º

O Conselho Coordenador integra:

- a) O Presidente do Instituto;
- b) Os Directores das Escolas de Formação de Professores do Ensino Básico, de Mindelo e da Praia, respectivamente.

Artigo 25º

O Conselho Coordenador reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por trimestre lectivo e, extraordinariamente, sempre que cada um dos seus membros o solicite por razões devidamente fundamentadas.

Artigo 26º

Compete ao Conselho Coordenador:

- a) Definir as linhas orientadoras da política a prosseguir anualmente, pelo IP, nos domínios do ensino, da investigação aplicada, da

extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade;

- b) Aprovar o plano anual de actividades de cada Escola do Instituto;
- c) Mobilizar os meios financeiros necessários para a realização do plano anual de actividades;
- d) Dotar o IP de assistência técnica nacional ou estrangeira necessária ao desenvolvimento e à execução do plano de actividades;
- e) Supervisar os planos de actividades e programas, no âmbito das duas Escolas, de forma a garantir a sua conexão e coerência;
- f) Promover a inter-acção entre o Instituto Pedagógico e a comunidade;
- g) Designar, sob proposta dos Directores das Escolas, as entidades de reconhecida idoneidade que integram, anualmente, o Conselho Consultivo.

SUBSECÇÃO III

(Conselho Consultivo)

Artigo 27º

O Conselho Consultivo integra:

- a) O Presidente do Instituto;
- b) O Director da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico de Mindelo;
- c) O Director da Escola de Formação de Professores do Ensino Básico da Praia;
- d) O Director-Geral do Ensino;
- e) O Director-Geral da Administração;
- f) O Director de Bolsas de Estudo;
- g) O Director da Escola de Formação de Professores do Ensino Secundário;
- h) Um representante do Ministério das Finanças;
- i) Outras entidades públicas e privadas de reconhecida idoneidade na vida cultural, social e económica do país.

Artigo 28º

O Conselho Consultivo reunir-se-á, ordinariamente, no início e no termo de cada ano lectivo e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Conselho Coordenador.

Artigo 29º

1. Compete ao Conselho Consultivo fazer propostas e emitir pareceres sobre as linhas orientadoras nos domínios do ensino, da investigação, da extensão cultural e da prestação de serviços à comunidade;

2. Cabe-lhe, ainda, pronunciar-se sobre:

- a) O número máximo de alunos a ser admitido, por ano lectivo, em cada uma das Escolas;
- b) A realização de cursos de aperfeiçoamento, actualização e reciclagem, no âmbito da formação contínua de professores do Ensino Básico;

- c) A organização do plano de estudos dos cursos de formação de professores do Ensino Básico;
- d) A realização de cursos de extensão educativa e de reconversão de agentes educativos;
- e) O plano de formação do corpo docente das Escolas que integram o IP, tendo em vista a obtenção do grau de licenciatura para os docentes diplomados pela escola de formação de professores do Ensino Secundário e de graus de especialização para os docentes licenciados;
- f) Acordos de cooperação estabelecidos ou a estabelecer entre o Instituto Pedagógico e a comunidade;
- g) Todas as questões de interesse para a Instituição que lhe sejam submetidas pelo Conselho Coordenador.

3. A designação das entidades de reconhecida idoneidade é da responsabilidade do Conselho Coordenador, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico de cada Escola.

SECÇÃO II

(Órgãos de Gestão das Escolas — Composição, funcionamento e competência)

Artigo 30º

São órgãos de gestão de cada Escola:

- a) O Conselho Directivo;
- b) O Conselho Científico-Pedagógico.

SUBSECÇÃO I

(Conselho Directivo)

Artigo 31º

1. Compõe o Conselho Directivo:

- a) O Director;
- b) O Sub-Director Pedagógico;
- c) O Sub-Director Administrativo.

2. O Director é nomeado por despacho do Ministro da Educação e do Desporto, sob proposta do Presidente do Instituto;

2.1. O Director está dispensado da componente lectiva da actividade docente.

3. O Sub-Director Pedagógico e o Sub-Director Administrativo são designados pelo Director, podendo, se necessário, ser dispensados da componente lectiva da actividade docente.

Artigo 32º

1. O Conselho Directivo reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo Director;

2. As reuniões do Conselho Directivo são secretariadas pelo Sub-Director Administrativo, devendo as actas ser assinadas pelos presentes.

Artigo 33º

1. Ao Conselho Directivo, presidido pelo Director, compete dirigir, orientar e coordenar as actividades e os Serviços do IP de modo a assegurar o funcionamento

e a autonomia da Instituição, salvaguardando-lhe o nível científico e o prestígio.

2. Compete ao Conselho Directivo em geral:

- a) Zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentos aplicáveis;
- b) Promover o desenvolvimento das actividades científicas, pedagógicas, de investigação e de extensão cultural, na prossecução dos objectivos definidos pelo Conselho Coordenador.
- c) Superintender na direcção, gestão e administração das Unidades e dos Serviços da Instituição;
- d) Preparar e fazer executar o plano anual de actividades da Escola;
- e) Elaborar o respectivo orçamento e o relatório anual de execução do plano de actividades;
- f) Coordenar as tarefas respeitantes à conservação e utilização do material, procedendo às diligências necessárias para o indispensável apetrechamento da Escolas;
- g) Dinamizar as relações com o meio económico, cultural e social;
- h) Concertar com a Direcção Geral do Ensino o enquadramento da Prática Pedagógica a ser realizada pelos formandos das Escolas do IP.

3. Compete, especificamente, ao Director:

- a) Superintender todas as actividades da Escola;
- b) Representar a Escola em todos os actos públicos em que intervenha;
- c) Presidir aos Conselhos Directivo e Científico-Pedagógico;
- d) Submeter a despacho do Presidente do IP todas as questões que careçam de resolução superior.

SUBSECÇÃO II

(Conselho Científico-Pedagógico)

Artigo 34º

1. Compõe o Conselho Científico-Pedagógico:

- a) O Director da Escola;
- b) Os coordenadores das Unidades Pedagógicas;
- c) Os professores responsáveis pelas áreas curriculares do Curso de Formação de Professores do Ensino Básico;
- d) Representantes do corpo discente.

2. A representação dos alunos é assegurada por dois elementos, eleitos cada ano pelo corpo discente.

Artigo 35º

1. O Conselho Científico-Pedagógico é presidido pelo Director da Escola, competindo-lhe orientar as reuniões e assinar as actas;

2. O Conselho Científico-Pedagógico pode solicitar a presença, nas suas reuniões, de outros elementos dos corpos docente e discente;

3. O Conselho Científico-Pedagógico reunir-se-á, ordinariamente, três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo Director ou por dois terços dos seus membros.

Artigo 36º

Compete ao Conselho Científico-Pedagógico:

- a) Contribuir para o normal funcionamento das actividades curriculares e extracurriculares;
- b) Promover a realização de Cursos de Extensão Educativa e de Reconversão dos Agentes Educativos;
- c) Promover a articulação entre os diferentes cursos e áreas curriculares;
- d) Propor as linhas orientadoras do plano anual de actividades;
- e) Fazer propostas de projectos a serem executadas pelas UP;
- f) Promover actividades culturais, de animação e de extensão educativa;
- g) Apresentar propostas de aquisição de equipamento para a Escola;
- h) Apreçar e aprovar as candidaturas a docentes da Escola;
- i) Emitir pareceres sobre todos os assuntos de índole pedagógica;
- j) Pronunciar-se sobre a organização do calendário escolar, dos horários, regimes de frequência, avaliação e prática pedagógica;
- k) Propor a designação dos coordenadores das UP e da UPMD;
- l) Apreçar os relatórios das UP e pronunciar-se sobre os mesmos.

CAPÍTULO IV

(Corpo docente — categorias e atribuições)

Artigo 37º

Os docentes constituem um corpo pedagogicamente articulado e integram o quadro de cada uma das Escolas do IP.

Artigo 38º

(Categorias)

1. O corpo docente do Instituto é constituído por professores, agrupados conforme as seguintes categorias:

Professor coordenador, licenciado ou bacharel, com qualificação profissional adequada, responsável pela supervisão de uma Unidade Pedagógica/Serviço e dos projectos e programas aí desenvolvidos;

Professor, licenciado ou bacharel com qualificação profissional adequada;

Professor metodólogo, professor a quem cabe a leccionação de metodologias e a sua ligação com a orientação da prática pedagógica;

Professor orientador, professor do Ensino Básico com formação profissional adequada, que coopera com o professor metodólogo na orientação da prática pedagógica.

2. O reconhecimento da qualificação profissional deve ser objecto de homologação Ministerial sob proposta da Comissão Nacional de Equivalências.

Artigo 39º

São atribuições do corpo docente:

- a) Orientar aulas teóricas e práticas dos cursos de formação inicial;
- b) Orientar as acções de formação em exercício e contínua dos professores do Ensino Básico;
- c) Desenvolver actividades de pesquisa nos projectos integrados nas Unidades Pedagógicas;
- d) Colaborar em todas as actividades curriculares e extra-curriculares promovidas pela Escola;
- e) Comparecer e participar em todas os actos para os quais for convocado pelo Director;
- f) Cumprir as disposições legais que regulamentam a função docente.

Artigo 40º

A carga horária semanal é de 25 horas, das quais 18 se destinam às actividades lectivas.

CAPÍTULO V

(Disposições Finais e Transitórias)

Artigo 41º

1. As condições da realização da Prática Pedagógica serão objecto de regulamento específico.

2. Diploma específico regulará a carreira de professores das Escolas de Formação de Professores do Ensino Básico.

3. As condições de inscrição, frequência, avaliação, propinas, certificações e benefícios educativos serão objectos de regulamentação própria.

REGULAMENTO DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES DO ENSINO BÁSICO QUE INTEGRAM O INSTITUTO PEDAGÓGICO

CAPÍTULO I

(Matrículas e Inscrições)

Artigo 1º

(Nível de acesso)

1. São admitidos à matrícula do Curso de Formação de Professores do Ensino Básico os estudantes que possuam o 10º ano de escolaridade, na via geral ou técnica.

2. Transitariamente, enquanto não entrar em vigor a organização do Ensino Secundário em três ciclos (artigo 23º da Lei de Bases do Sistema Educativo), a habilitação de acesso é o 3º ano do Curso Geral dos liceus ou equivalente.

Artigo 2º

(Números Clausus)

1. A candidatura à primeira matrícula é condicionada pelo número de vagas existentes.

2. O número de vagas e os critérios de selecção deverão ser publicados até 15 de Julho de cada ano.

Artigo 3º

(Aceitação de matrículas)

1. São aceites à matrícula os candidatos que cumulativamente:

- a) Possuam habilitação de acesso, nos termos do artigo 1º deste regulamento;
- b) Tenham obtido aprovação no teste de admissão ao Curso ou dele tenham sido dispensados, conforme critérios a ser fixados em diploma próprio;
- c) Tenham sido seleccionados em conformidade com os critérios ditados pelo regime do número clausus.

2. Serão prioritariamente aceites as matrículas dos candidatos que, além de preencherem os requisitos exigidos no número anterior, sejam originários de zonas de grande carência em docentes qualificados, qualquer que tenha sido a nota com que hajam sido aprovados no teste de admissão.

Artigo 4º

(Documentação)

1. O processo de candidatura à matrícula deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Boletim de inscrição;
- b) Certificado de habilitações literárias;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade e o respectivo original, este a título devolutivo;
- d) Duas fotografias actualizadas;
- e) Certificado do tempo de serviço prestado, caso o candidato tenha exercido a docência;
- f) Atestado médico comprovativo da capacidade do candidato para o exercício da docência;
- g) Certificado de registo criminal.

2. O prazo para a apresentação do processo de matrícula na secretaria das Escolas

3. Não serão consideradas as candidaturas com processos incompletos ou contendo documentos com falsas declarações.

4. Na data da realização do teste de admissão os processos de candidatura devem estar completos.

CAPÍTULO II

(Plano de Estudos)

Artigo 5º

(Curso de Formação de Professores do Ensino Básico)

1. O plano de estudos do curso é o constante do mapa, anexo I ao presente Regulamento de que passa a fazer parte integrante e abrange as seguintes áreas curriculares:

- a) Área de Língua Portuguesa;
- b) Área de Matemática;

- c) Área das Ciências Integradas;
- d) Área das Expressões;
- e) Área das Ciências de Educação;
- f) Temas da Actualidade;
- g) Prática Pedagógica.

2. O Curso tem a duração de 3 anos, devendo, nos dois primeiros anos, ser desenvolvida a formação teórico-prática e o último ano ser reservado à realização da prática pedagógica orientada (estágio pedagógico) e ao desenvolvimento de um tema de especialização em área escolhida pelo formando.

Artigo 6º

(Cursos de formação com outras organizações)

O IP, através das Escolas de Formação de Professores poderá organizar, em articulação com a Direcção -Geral do Ensino, Inspeção-Geral e Delegações do Ministério da Educação e do Desporto, a solicitação ou mediante autorização da tutela:

- a) Cursos de Formação, incluindo a intensiva, de professores do Ensino Básico, de coordenadores pedagógicos, inspectores e directores;
- b) Cursos de formação inicial, em exercício e contínua do pessoal docente da Educação pré-escolar.

CAPÍTULO III

(Calendário escolar)

Artigo 7º

1. O calendário escolar do curso é o constante do mapa anexo II ao presente regulamento, de que passa a fazer parte integrante.

2. A época para a efectuação dos exames de recurso é o mês de Setembro.

3. No 3º ano do Curso é adoptado o calendário escolar do Ensino Básico.

(Frequência e Avaliação Escolar)

Artigo 8º

(Regime de faltas)

1. Todas as disciplinas e actividades curriculares são de frequência obrigatória.

2. O controlo das faltas é da responsabilidade de cada professor.

3. A relevação das faltas é da responsabilidade do director de cada Escola.

4. A assiduidade é um elemento a ser levado em conta na avaliação final.

5. É considerado sem frequência a uma dada disciplina o aluno que nela tiver dado um número de faltas superior ao dobro do número de horas semanais.

Artigo 9º

(Avaliação)

A avaliação revestirá a forma de um processo contínuo de produção de informações relevantes sobre o desempenho escolar de cada aluno, em cada disciplina e actividade curricular.

Artigo 10º

(Avaliação formativa e avaliação sumativa)

A avaliação dos alunos comporta duas dimensões: formativa e sumativa.

1. A avaliação formativa visa :

- a) Informar o aluno do seu desempenho no fim da cada unidade de aprendizagem;
- b) Orientar o professor, em colaboração com o aluno, a encontrar as estratégias mais adequadas para a superação das dificuldades de ensino e/ou de aprendizagem;
- c) Reforçar os laços de colaboração, confiança e respeito mútuo entre o aluno e o professor.

2. A avaliação sumativa visa:

- a) Determinar a capacidade do aluno para resolver uma determinada tarefa no processo de aprendizagem;
- b) Determinar, com objectividade, se o aluno atingiu os objectivos educacionais previstos em cada área curricular;
- c) Comparar o desempenho de um aluno com o dos seus colegas de turma, numa determinada fase do processo de aprendizagem, de forma a poder situá-lo numa lista ordenada de mérito relativo.

Artigo 11º

(Instrumentos de avaliação)

Os instrumentos de avaliação, quer formativa quer sumativa, podem resultar da iniciativa do professor ou do aluno e revestir a forma de:

- a) Testes formativos;
- b) Testes sumativos;
- c) Questionários e entrevistas;
- d) Folhas de aferição auto e hetero administradas;
- e) Grelhas de observação em situação;
- f) Programas informáticos;
- g) Projectos de investigação;
- h) Ensaios, monografias, relatórios e trabalhos de projecto;
- i) Videogramas, diaporamas e programas de rádio;
- j) Exames.

Artigo 12º

(Classificação)

1. As classificações são expressas na escala de 0 a 20 valores, sendo aprovados numa disciplina os alunos com classificação, no final do semestre ou do ano, igual ou superior a 10 valores.

2. Transitará de ano o aluno que não reprove a mais de duas disciplinas semestrais ou a uma anual.

3. A reprovação na disciplina de Prática Pedagógica no 2º ano, independentemente das notas obtidas noutras disciplinas, implica a impossibilidade de matrícula no 3º ano;

4. Os alunos reprovados poderão ser admitidos a exame final de ano (duas disciplinas semestrais ou uma anual) na época de recurso, incidindo estes exames sobre todos os conteúdos dessa (s) disciplina (s) e a informação nele obtida é a classificação final da disciplina.

5. A repetição de exames para melhoria de classificação é permitida na época de exames de recurso.

6. Será sempre condicional a matrícula de alunos que hajam reprovado em dois anos lectivos.

7. Para concluir o curso o aluno terá de obter aprovação em todas as disciplinas, actividades curriculares e no estágio pedagógico.

8. A classificação final do curso é a média aritmética ponderada das classificações das disciplinas, actividades curriculares e do estágio pedagógico, tendo cada disciplina peso 1 e o estágio pedagógico peso 6.

9. A avaliação das actividades do Estágio Pedagógico processa-se em conformidade com o disposto no artigo 13º e seguintes deste regulamento.

CAPÍTULO V

(Prática Pedagógica)

Artigo 13º

(Conceito)

Denomina-se prática pedagógica o conjunto de actividades educativas e formativas, a serem obrigatoriamente desenvolvidas pelos formandos das Escolas do IP, através de observação de actividades pedagógicas, visita a escolas, organização de sessões de reflexão e prática docente orientada.

Artigo 14º

(Regime)

1. A disciplina de Prática Pedagógica I é ministrada no 2º semestre do 1º ano do Curso.

2. A disciplina da Prática Pedagógica II é ministrada no 1º semestre do 2º ano do Curso.

3. A disciplina de Prática Pedagógica III é ministrada no 2º semestre do 2º ano do Curso.

4. As disciplinas de Prática Pedagógica I, II e III desenvolvem-se em contextos educativos não formais e formais e o seu regime é o constante do Anexo III ao presente regulamento, de que passa a fazer parte integrante.

SECÇÃO I

(Prática Pedagógica IV)

Artigo 15º

(Componentes)

A Prática Pedagógica IV compreende a realização do estágio pedagógico e a elaboração de um trabalho de pesquisa, que poderá ter a forma de trabalho de projecto versando a problemática do Ensino Básico ou especialização numa das áreas do currículo deste nível de ensino.

Artigo 16º

(Noção)

Considera-se o estágio pedagógico o conjunto de actividades a serem desenvolvidas obrigatoriamente pelos estudantes que concluíram o 2º ano do curso de Formação de Professores do Ensino Básico e reveste a forma de prática docente orientada numa turma do Ensino Básico.

Artigo 17º

(Duração)

As actividades referidas no número anterior têm a duração de um ano lectivo e ficam a cargo dos estudantes, designados professores estagiários, que são acompanhados por professores metodólogos e professores orientadores.

SUBSECÇÃO I

(Estágio Pedagógico)

Artigo 18º

(Extensão)

O estágio pedagógico abrange, nomeadamente, as seguintes actividades:

- a) Seminários;
- b) Preparação e prática lectivas;
- c) Acções de avaliação e de seguimento;
- d) Intervenção na escola e no meio.

Artigo 19º

(Regime)

1. Os professores estagiários estão sujeitos às condições de trabalho do pessoal docente, constantes do Capítulo V do Estatuto de Pessoal Docente (Decreto-Legislativo nº 12/93 de 24 de Setembro).

2. Os professores estagiários terão, para todos os efeitos legais, o estatuto dos professores de posto escolar eventuais.

Artigo 20º

(Professor Metodólogo)

1. As actividades do estágio pedagógico e a actuação de todos os intervenientes são coordenadas pelos professores metodólogos, sob a orientação do professor coordenador da unidade que se ocupa da Prática Pedagógica.

2. São atribuições do professor metodólogo:

- a) Integrar o estagiário na função docente, de forma progressiva;
- b) Desenvolver a capacidade de relacionamento do estagiário com os outros elementos da comunidade escolar;
- c) Apoiar a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos pelos estagiários ao longo do curso;
- d) Facilitar a integração dos professores no novo sistema educativo;
- e) Desenvolver competências nos domínios da pedagogia e da avaliação.

Artigo 21º

(Seminários — Objectivos)

Os seminários destinam-se:

- a) À planificação, preparação e apreciação das actividades escolares, no intuito de as adequar

às situações concretas previsíveis ou vividas na prática docente;

- b) Ao tratamento e discussão de assuntos pedagógicos ou didácticos, previamente preparados.

Artigo 22º

(Duração)

Os seminários realizam-se, mensalmente, com a duração aproximada de 2 horas, e têm a participação dos metodólogos e /ou dos professores orientadores e dos professores estagiários.

Artigo 23º

(Modalidades)

1. Os seminários abrangem fundamentalmente duas modalidades:

- a) Sessões de trabalho preparadas e dinamizadas pelos metodólogos e/ou orientadores e com a participação dos professores estagiários;
- b) Sessões de trabalho preparadas e dinamizadas pelos estagiários, numa base mínima de uma sessão por estagiário, e com a participação dos orientadores e /ou metodólogos.

2. De cada seminário deve fazer-se um registo sumário.

Artigo 24º

(Prática lectiva — conteúdo)

1. É da responsabilidade de cada estagiário:

- a) Assumir, por inteiro, a docência numa turma do Ensino Básico;
- b) Preparar e realizar a totalidade das aulas respectivas;
- c) Avaliar o seu trabalho docente;
- d) Assistir, se possível, a aulas de outros estagiários, em número que o metodólogo considerar conveniente;
- e) Elaborar, sob supervisão do metodólogo, materiais didácticos e instrumentos de avaliação;
- f) Registrar, em documento adequado, a totalidade dos dados de avaliação referentes a cada aluno.

2. Os professores metodólogos e os professores orientadores devem assistir, num ano lectivo, ao mínimo de 6 aulas dos professores estagiários que acompanham directamente.

3. No final de cada aula assistida, o estagiário avalia-a e é avaliado pelo(s) colega(s) que estiver(em) presente(s) e pelo metodólogo e/ou orientador.

4. No início de cada trimestre o metodólogo deve assistir a uma aula de cada estagiário, para proceder a uma avaliação de diagnóstico, imprescindível para as actividades de planificação.

5. Sempre que possível, os professores metodólogos e os professores orientadores realizam aulas de demonstração a que os estagiários assistem.

Artigo 25º

(Método de avaliação)

O método de avaliação dos estagiários é o constante do mapa IV do presente Regulamento de que passa a fazer parte integrante.

Artigo 26º

(Intervenção na escola e no meio)

1. Os professores estagiários de uma mesma escola devem organizar, em trabalho de grupo, actividades de dinamização dessa escola, sendo, para tanto, prioritária a realização de seminários abertos a todos os professores da escola.

2. O estagiário pode ainda participar em actividades de abertura da escola à comunidade.

Artigo 27º

(Pasta do estagiário)

1. Cada estagiário deve organizar uma pasta com indicações precisas sobre os trabalhos realizados no âmbito do estágio.

2. Nessa pasta o estagiário deverá incluir os seguintes materiais:

- a) Horário das diversas actividades;
- b) Programa e outros materiais de suporte;
- c) Planificação de todas as aulas, na sequência da orientação dada nos seminários e nos guias do professor;
- d) Aut-avaliação dos procedimentos e dos resultados — registo escrito por unidade de ensino-aprendizagem;
- e) Exercício de avaliação formativa — de diagnóstico e de regulação — e de avaliação sumativa;
- f) Registo sucinto e explícito de qualquer trabalho que tenha sido desenvolvido na escola ou no meio, autonomamente ou como prolongamento de trabalho realizado na turma;
- g) Relatório final que traduza uma análise crítica sobre o trabalho realizado, o próprio funcionamento do estágio e a inserção do estágio no curso.

3. O estagiário deve manter a sua pasta sempre actualizada e disponível para consulta do metodólogo e do orientador.

SECÇÃO II

(Trabalho de pesquisa)

Artigo 28º

(Extensão)

1. As normas para a realização do trabalho de pesquisa, que poderá revestir a forma de trabalho de projecto ou de monografia, serão definidas pela unidade responsável pela prática pedagógica e publicadas anualmente, até 15 dias antes do início do Estágio Pedagógico.

2. Os temas a serem desenvolvidos devem ter como eixo uma situação/tema de interesse para a consolidação do novo sistema educativo.

CAPÍTULO VI

(Bolsas de Estudo e Propinas)

Artigo 29º

(Condições)

1. As candidaturas a bolsas de estudo deverão ser entregues na Direcção de cada Escola, no acto da 1ª matrícula.

2. Os candidatos contemplados com bolsas de Estudos deverão celebrar o respectivo contrato com a Direcção de Bolsas de Estudos.

3. O modelo do contrato referido no número anterior será afixado na Secretaria de cada Escola do Instituto.

4. Os alunos admitidos à frequência dos cursos do Instituto Pedagógico, ficam sujeitos ao pagamento das propinas, conforme tabela publicada em diploma próprio.

Anexo I

**DISTRIBUIÇÃO HORÁRIA DAS DIFERENTES DISCIPLINAS AO LONGO DOS
DOIS SEMESTRES DE CADA ANO
1º ANO**

Disciplinas	Tipo	Teórico-Prática	Práticas	Totais
Língua Portuguesa I	Anual	150	66	216
Matemática I	Anual	120	60	180
Ciências Integradas I	Anual	72	72	144
Ciências Educação	Anual	144		144
Expressões I	1º Sem.	34	54	108
Temas Actuais	1º Sem.	36		36
Expressões II	2º Sem.	54	54	108
Prática Pedagógica I	2º Sem.	30	42	72
		60	348	1008

Anexo I (cont.)

2º ANO

Disciplinas	Tipo	Teórico-Prática	Práticas	Totais
Língua Portuguesa II	Anual	90	90	180
Matemática II	Anual	110	70	180
Ciência Integrada II	Anual	72	72	144
Ciências Educação II	Anual	144		144
Expressões III	1º Sem.	45	63	108
Temas Actuais II	2º Sem.	36		36
Prática Pedagógica II	1º Sem.	15	75	90
Ges. e Administ. Escolares	2º Sem.	36		36
Expressões IV	2º Sem.	39	69	108
Prática Pedagógica III	2º Sem.	15	75	90
		602	514	1116

3º ANO

Disciplinas	Actividades		
Projecto Curricular	Anual	Tema de especialização em área do currículo do Ensino Básico	
Prática Pedagógica IV	Anual	Regência de uma turma com acompanhamento	

Anexo II**CALENDÁRIO ESCOLAR**

1º e 2º anos

1º Semestre:

- Início das aulas — 1ª segunda-feira de Outubro.
- Fim das aulas — 18 semanas após o início.
- Período para a avaliação — semana seguinte à do fim das aulas.

2º Semestre:

- Início das aulas — 1ª segunda-feira de Março.
- Fim das aulas — 18 semanas após o início
- Período para a avaliação — semana seguinte à do fim das aulas.
- Época de exames de recurso: Setembro.

3º ano

Por ser dedicado ao estágio pedagógico deve seguir o calendário escolar do Ensino Básico.

Anexo III**PRÁTICA PEDAGÓGICA I, II e III****1. Prática Pedagógica I**

1.1. A Prática Pedagógica I (2º semestre do 1º ano) será feita em contextos educativos não formais e prossegue os seguintes objectivos:

1.2. Conhecer instituições existentes na localidade:

- Instituições de acolhimento de crianças;
- Oficinas de formação;
- Ocupação de Tempos Livres (Centros culturais, Escolas de música, de dança, de ginástica e outras);
- Bibliotecas;
- Ateliers de Artes Plásticas;
- Centros de Artesanato, etc ...

1.3. Produzir relatórios sobre:

- Impressões colhidas durante as visitas;
- Problemas identificados, reflexão sobre os mesmos, propostas de tratamento.

2. Prática Pedagógica II

2.1. A prática Pedagógica II (1º Semestre/2º Ano) será feita em contextos educativos formais, isto é, nas escolas seleccionadas para a Prática Pedagógica.

2.2. A prática desenvolver-se-á em 2 momentos:

A) *Um 1º momento (6 semanas) com o objectivo de:*

- Conhecer a Escola Básica;
- Conhecer as turmas;
- Inteirar-se da situação da escola, a nível da:
 - a) Direcção
 - b) Conselho escolar
 - c) Apoio pedagógico
 - d) Material de suporte pedagógico
 - e) Cantina
 - f) Caracterização dos alunos
 - g) Ligação Escola/Comunidade

Produzir relatórios sobre:

- A situação da escola
- A caracterização dos alunos; origem, população predominante...
- A caracterização da turma, a nível:
 - . de espaço
 - . do material existente
 - . do professor
 - . de uma actividade tipo na sala de aula
- Identificação de uma situação/problema que poderá constituir matéria de estudo.

O resultado desse estudo será objecto de análise/debate nas sessões da Reflexão Pedagógica.

B) *Um 2º Momento (9 semanas) com o objectivo de:*

- Observar actividades lectivas reais ou gravadas;
- Reflexão pedagógica sobre as actividades observadas;
- Produzir relatórios sumários, sobre o que foi observado.

3. Prática pedagógica III

A Prática Pedagógica III (2º Semestre/2º Ano) comporta:

- Prática docente orientada — leccionação de uma unidade didáctica (sequência de aulas) em pelo menos uma turma de cada fase;
- Relatório sobre a intervenção na prática docente.

Anexo IV**MODELO DE AVALIAÇÃO**

1. Cabe ao professor estagiário, em termos de avaliação dos alunos, o seguinte:

- a) Elaborar, sob a supervisão do metodólogo, materiais de avaliação;
- b) Registrar, em documento adequado, a totalidade dos dados de avaliação referentes a cada aluno.

2. A avaliação dos professores estagiários é da responsabilidade do metodólogo. O metodólogo deve fundamentar a classificação a atribuir a cada estagiário e ouvir os responsáveis da escola onde decorrer o estágio (director, coordenador pedagógico), bem como aferir as notas que atribuir aos seus estagiários com as atribuídas por outros metodólogos aos estagiários que por eles forem orientados.

3. As classificações dos professores estagiários são sancionadas pelo Coordenador da Unidade que se ocupa da Prática Pedagógica.

4. A avaliação do professor-estagiário ocorre em vários momentos:

- a) Um primeiro momento de avaliação, qualitativa e descritiva, após 3 meses do início do trabalho. Esta avaliação ocorrerá numa sessão durante a qual o metodólogo, a partir da apreciação de cada estagiário sobre o seu próprio trabalho, faz uma avaliação do percurso realizado até ao momento. Essa apreciação fica registada numa acta circunstanciada e o metodólogo pode, desde logo, apontar estratégias de remediação para os aspectos negativos do trabalho do professor.
- b) Ao longo do ano, a partir dos instrumentos de observação da prática pedagógica e da pasta do estagiário.
- c) Um momento de avaliação sumativa, no final do estágio. Neste momento de avaliação o metodólogo deve justificar por escrito a classificação atribuída. Todos os professores estagiários participam nessa sessão, podendo expôr as suas dúvidas sobre algum parâmetro menos claro ou algum critério que lhes pareça menos objectivo.
- d) Se o metodólogo assim o desejar, pode iniciar esta avaliação com a auto-avaliação de cada um dos estagiários, nomeadamente através da apresentação oral dos relatórios das actividades individuais.

5. O trabalho desenvolvido pelo estagiário no âmbito da integração da escola no meio, bem como a participação em seminários e outras actividades, é objecto de avaliação formativa ao longo do estágio e factor de ponderação na classificação final.

Resolução nº 56/94

de 29 de Dezembro

Considerando a importância do desenvolvimento das micro-empresas como instrumento de crescimento económico e veiculo de integração social e de combate à pobreza, através de actividades geradoras de rendimentos que sejam alternativas a programas de pura assistência social;

Convindo articular e coordenar os diversos programas, projectos e acções de promoção de micro-empresas existentes em variados sectores da vida nacional;

Sendo necessário definir um interlocutor privilegiado dos parceiros externos de Cabo Verde interessados em cooperar na área da promoção das-empresas e

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. É atribuída ao Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social a coordenação, a nível nacional, das acções, projectos e programas de promoção de micro-empresas.

2. O Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social é designado o único interlocutor dos parceiros externos interessados em cooperar com Cabo Verde na área de promoção das micro-empresas.

3. O Ministério do Trabalho, Juventude e Promoção Social exercerá as funções conferidas pela presente resolução em articulação com os departamentos ministeriais ou outros sob a égide dos quais se desenvolvem os programas, projectos ou acções concretos relativos a micro-empresas.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

Resolução nº 57/94

de 29 de Dezembro

O processo de privatizações corporiza na sua dinâmica estrutural um leque variado de formas jurídicas por que se tende a percipitar, de um ponto de vista organizatório e em sede de abstracção, a transferência para o sector privado de actividades económicas das mais diversas no seu conteúdo e cujo exercício é encaheado em entidades público-empresariais por forma exclusiva ou pelo menos predominante.

Vem o sobredito a propósito da decisão governamental de se proceder ao trespasse das Farmácias e dos Postos de Venda de Medicamentos propriedade da EMPROFAC - Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos, E.P..

É que, num contexto de redimensionamento da empresa, desde logo num processo de cuidada ponderação quanto à adequação do seu objecto às actuais condições do mercado e à vocação natural de uma entidade empresarial dessa natureza, entendeu o Governo dever "libertar" definitivamente a EMPROFAC, E.P. do seu primitivo "papel" de comercialização junto do público, de especialidades e produtos químicos farmacêuticos e de material e equipamento diverso de natureza higiénico-sanitária, médica e hospitalar.

Essa opção, mais do que simplesmente fundada numa concreta concepção do papel do Estado na economia encontra substancial justiça decisória nos elementos merceológicos que apontam no sentido do sucesso incontestável do sector privado nesse domínio, não se justificando do ponto de vista económico-estratégico a presença do Estado nas condições da sua actual verificação.

Todavia, a natureza estratégica dos produtos farmacêuticos em geral no quadro da satisfação das necessidades de assistência medicamentosa à população em termos que se repete socialmente aceitáveis, impõe como *conditio sine qua non* da transmissão da propriedade desses estabelecimentos a garantia de prossecução do seu objecto em moldes sólidos e duradouros.

Assim, elegeu-se como decisão de primeira linha deferir o trespasse desses estabelecimentos aos trabalhadores que aí prestam serviço, exigindo-se contudo que a transferência da propriedade se processe com estrita observância das normas legais e regulamentares da actividade farmacêutica.

Doutra banda, e como não podia deixar de ser num processo desta natureza, admitiu-se, residualmente, que na impossibilidade de acordo entre o Ministério da Coordenação Económica e os trabalhadores, se pudesse proceder ao trespasse desses estabelecimentos comerciais por concurso público.

Por fim, buscou-se reafirmar a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores que, autónomamente, entenderem não participar do trespasse a título de trespasário, na senda do que já resultava da legislação laboral em vigor.

No essencial, as linhas mestras que presidiram a esta iniciativa legislativa do Governo.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1º

1 - É autorizado o Ministro da Coordenação Económica a proceder ao trespasse das Farmácias e Postos de Venda de Medicamentos, propriedade da EMPROFAC, E.P..

2 - Serão objecto de trespasse:

- a) -As Farmácias Higiene sitas na Praia e no Mindelo;
- b) Os Postos de Venda de Medicamentos sitos na Assomada, Ribeira Grande, Espargos, Fogo e Brava.

Artigo 2º

1 - O trespasse referido no artigo anterior far-se-á preferencialmente com as sociedades por quotas participadas exclusivamente pelos trabalhadores desses estabelecimentos comerciais interessados na aquisição, qualquer que seja o seu vínculo.

2 - Nos Postos de Venda de Medicamentos onde haja um único trabalhador, será ele o titular do direito de preferência no trespasse do estabelecimento.

Artigo 3º

O trespasse referido no artigo 1º far-se-á mediante o pagamento a pronto e com base nos preços fixados pelo Ministro da Coordenação Económica, tendo em conta os preços de referência apresentados nos estudos económico-financeiros realizados no âmbito da reestruturação do sector empresarial do Estado.

Artigo 4º

No trespasse aos trabalhadores dos estabelecimentos comerciais objecto do presente diploma será feito um desconto de 15 % no preço da transmissão.

Artigo 5º

O direito preferencial de aquisição conferido aos trabalhadores deve ser exercido no prazo máximo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, sob pena de caducidade desse direito.

Artigo 6º

Nenhum trabalhador poderá transferir para outrem, no todo ou em parte, o seu direito de aquisição.

Artigo 7º

Na transmissão das Farmácias e Postos de Venda o trespasário deverá observar as normas legais e regulamentares em vigor relativas ao exercício da actividade farmacêutica.

Artigo 8º

Os trabalhadores das Farmácias e dos Postos de Venda de Medicamentos, propriedade da EMPROFAC, E.P. mantêm perante o trespasário todos os direitos e obrigações que detiverem à data da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 9º

Decorrido o período fixado para o exercício do direito preferencial de aquisição estabelecido no artigo 5º ou em caso de impossibilidade de acordo quanto aos termos e condições da transmissão das Farmácias e dos Postos de Venda, o Ministro da Coordenação Económica promoverá, por concurso público, o trespasse desses estabelecimentos, com observância do disposto no Decreto-Lei nº 79/94, de 29 de Dezembro devidamente adaptado às especificidades deste tipo de transmissão de propriedade.

Artigo 10º

O Ministro da Coordenação Económica poderá, no âmbito deste diploma legal, não proceder ao trespasse das Farmácias e dos Postos de Venda de Medicamentos sempre que sobrevenham ponderosas razões de interesse público, devendo a respectiva decisão ser fundamentada e levada ao conhecimento dos interessados por meio de anúncio público.

Artigo 11º

Para a realização da operação de trespasse das Farmácias e dos Postos de Venda de Medicamentos nas condições do presente diploma, são atribuídos ao Ministro da Coordenação Económica poderes para a prática de todos os actos necessários à sua efectivação, com a faculdade de subdelegar.

Artigo 12º

A fiscalização da legalidade do trespasse dos estabelecimentos objecto do presente diploma cabe, nos termos da lei, ao Ministério Público.

Artigo 13º

O trespasse previsto no presente diploma será auditado por entidade externa independente e de reconhecida idoneidade.

Artigo 14º

1 - Os trabalhadores interessados poderão obter gratuitamente junto dos estabelecimentos onde prestam serviço um prospecto relativo à respectiva actividade bem como o diploma legal regulador do trespasse.

2 - O prospecto referido no número anterior deverá conter informações gerais sobre o estabelecimento, nomeadamente, dados relativos ao volume de negócios e resultados dos últimos três anos e as projecções, o activo líquido bem como os lucros auferidos ao longo dos anos da sua existência.

3 - O Gabinete de Reestruturação do Sector Empresarial do Estado - GARSEE disponibilizará às Farmácias e Postos de Venda de Medicamentos o relatório de avaliação da situação económica e financeira desses estabelecimentos.

Artigo 15º

As receitas advenientes do trespasse dos estabelecimentos comerciais pertencem à EMPROFAC, E.P..

Artigo 16º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

Publique-se.

O Primeiro Ministro,

Carlos Veiga

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do disposto no artigo 29º, do Decreto-Lei nº 31/89, de 3 de Junho de 1989 delegeo na Directora-Geral de Aeronáutica Civil poderes para assinatura e rescisão de contratos de prestação de serviço de pessoal técnico.

Gabinete do Ministro das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 2 de Novembro de 1994. — o Ministro, *Teófilo de Figueiredo Almeida Silva*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
E DO DESPORTO

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do artigo 6º do Decreto nº 34/88, de 30 de Abril, determino o seguinte:

Artigo único: É reconhecido para todos os efeitos legais o "Grupo Desportivo, Recreativo e Cultural Santana" cujos estatutos baixam assinados pelo Director-Geral dos Desportos.

Gabinete do Ministro da Educação e do Desporto, na Praia, 15 de Dezembro de 1994. — O Ministro, *Manuel Faustino*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Despacho

A Associação dos Amigos de Paiol, pelo seu representante legal, requereu ao Ministro da Justiça o reconhecimento como pessoa jurídica.

O processo, que se encontra devidamente inscrito, não apresenta vícios que impeçam a satisfação do pedido.

Nestes termos e nos do disposto no artigo 10º nº 2 da Lei nº 28/III/87, de 31 de Dezembro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação dos Amigos do Paiol — «AMIPAOL».

Ministério da Justiça, na Praia, 23 de Dezembro de 1994. — O Ministro p/substituição, *Mário Silva*.